RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA
Recebi em: 15 de 10 2026
Prot. Geral nº: 1.280/26
Horas: 11:50

Maria Necilha de Castro
Secretária Legislativa
Câmara Mun. de Rio Maria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 11, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Rio Maria, para disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, adotar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice único de atualização monetária e juros de mora dos créditos municipais vencidos, adequar disposições correlatas e estabelecer regras de transição.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, Estado do Pará, no exercício da competência de iniciativa prevista na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES RELATIVAS AO ISSQN

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, nos seguintes eixos:

I - base de cálculo, retenção e obrigações acessórias do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

II - encargos incidentes sobre créditos municipais vencidos, mediante utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), como índice único de atualização monetária e juros de mora;

III - ajustes sistêmicos indispensáveis em penalidades, parcelamento, restituição, compensação, dívida ativa, créditos não tributários, valores nominais, Unidade Fiscal do Município e poder regulamentar.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

Art. 2º O art. 63-A da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63-A. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será submetido à redução gradual de suas alíquotas e à sua subsequente extinção, em conformidade com os arts. 128 e 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e com a legislação complementar federal aplicável, observadas as seguintes regras:

I - até 31 de dezembro de 2028, será aplicada integralmente a alíquota do ISSQN prevista no art. 71 desta Lei Complementar, sem prejuízo de sua alteração por lei, observados os limites e as demais condições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação complementar federal;

II - em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do ISSQN previstas na legislação municipal vigente em 31 de dezembro de 2028 serão reduzidas:

a) em 10% (dez por cento), no exercício de 2029;

b) em 20% (vinte por cento), no exercício de 2030;

c) em 30% (trinta por cento), no exercício de 2031; e

d) em 40% (quarenta por cento), no exercício de 2032;

III - as reduções previstas no inciso II observarão o art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 8º-B da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, inclusive quanto aos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros relativos ao ISSQN;

IV - as normas municipais relativas à incidência, ao local da prestação, à responsabilidade tributária, à retenção, à arrecadação e à fiscalização do ISSQN permanecerão aplicáveis enquanto subsistir o imposto, observadas a Constituição Federal e a legislação complementar federal;

V - o ISSQN fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2033, nos termos do art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

VI - a extinção prevista no inciso V não prejudicará a constituição, a revisão, a fiscalização, a cobrança administrativa ou judicial, a inscrição em dívida ativa, a restituição ou a compensação de créditos ou indébitos relativos a fatos geradores

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

ocorridos até 31 de dezembro de 2032, observados a legislação aplicável ao tempo do fato gerador, a decadência, a prescrição, a coisa julgada e as decisões administrativas definitivas." (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços é o preço total do serviço contratado.

§ 1º Exclui-se da base de cálculo exclusivamente o valor das mercadorias que, cumulativamente:

I - tenham sido produzidas pelo próprio prestador em estabelecimento localizado fora do local da prestação ou da obra;

II - tenham sido fornecidas e destacadamente comercializadas pelo prestador ao tomador em operação própria de circulação, distinta da prestação do serviço;

III - estejam submetidas à incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ICMS, e documentadas na forma da legislação estadual; e

IV - sejam individualizadas e diretamente vinculadas à obra ou ao serviço por documentação idônea, na forma do art. 68-A.

§ 2º Não são excluíveis da base de cálculo, ainda que empregados, consumidos ou incorporados na execução do serviço:

I - os materiais adquiridos de terceiros pelo prestador, ainda que posteriormente transferidos, revendidos ou faturados ao tomador;

II - os materiais ou mercadorias produzidos no local da prestação ou da obra;

III - os insumos, peças, componentes, combustíveis, ferramentas e bens consumidos ou utilizados pelo prestador;

IV - os valores relativos a mão de obra, administração, projetos, equipamentos, locações, fretes, seguros, encargos, despesas indiretas, reembolsos e ressarcimentos relacionados à execução contratada;

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

V - os valores das subempreitadas, ainda que o subempreiteiro tenha recolhido o ISSQN; e

VI - quaisquer parcelas que não satisfaçam cumulativamente os requisitos do § 1º.

§ 3º É vedada a exclusão por percentual presumido, pauta, coeficiente ou qualquer método que dispense a demonstração do valor efetivo e dos requisitos previstos neste artigo, sem prejuízo do arbitramento do preço do serviço nas hipóteses e segundo o procedimento dos arts. 105 a 107.

§ 4º Para o optante pelo Simples Nacional, a base de cálculo, as exclusões, a retenção e o recolhimento observarão a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e as demais normas nacionais aplicáveis." (NR)

Art. 4º A Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

"Art. 68-A. A exclusão prevista no § 1º do art. 68 dependerá de prova individualizada, contemporânea e verificável, formada, conforme a natureza da operação, pelo conjunto coerente dos seguintes elementos, sem prejuízo de outros meios lícitos de prova:

I - contrato e, quando existente, planilha contratual que segregue o fornecimento da mercadoria da prestação do serviço;

II - documento fiscal estadual próprio, emitido pelo prestador ao tomador, com descrição, quantidade, valor, destinatário e destaque do ICMS, quando exigível;

III - escrituração fiscal e contábil compatível com a operação de circulação e com a prestação do serviço;

IV - registros de produção que demonstrem que a mercadoria foi produzida pelo prestador em estabelecimento localizado fora do local da prestação ou da obra;

V - documentos de transporte, entrega ou recebimento, quando aplicáveis, que identifiquem a obra, o serviço, o endereço e o tomador; e

VI - vínculo inequívoco entre cada mercadoria e a obra ou o serviço a que foi destinada.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 1º O documento fiscal que não permita identificar a origem, a operação própria de circulação, a destinação ou a vinculação da mercadoria não autoriza a exclusão, sem prejuízo da apresentação posterior de prova na forma do § 4º.

§ 2º A aquisição de material de terceiro, a sua revenda meramente formal ao tomador, a transferência entre estabelecimentos do prestador ou a emissão de documento fiscal sem correspondência com a realidade da operação não satisfazem, isoladamente, os requisitos do art. 68.

§ 3º A Administração Tributária admitirá documentos eletrônicos, prova contábil, prova pericial, contratos, medições, conhecimentos de transporte, registros de produção, comprovantes de entrega e outros meios lícitos, apreciados motivadamente em conjunto.

§ 4º A falta de documento no momento da retenção não impede sua apresentação posterior em pedido de revisão, restituição ou compensação, observados os arts. 554 a 562 e os prazos legais.

§ 5º O regulamento poderá padronizar a forma de apresentação, validação, escrituração, guarda e cruzamento dos documentos, vedada a criação, ampliação, redução ou restrição das hipóteses materiais de exclusão estabelecidas em lei."

Art. 5º O art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. O Poder Executivo regulamentará exclusivamente os procedimentos instrumentais de declaração, escrituração, documentação, fiscalização, restituição, compensação, revisão e integração de sistemas necessários à execução dos arts. 68 e 68-A, observados o padrão nacional da NFS-e e a disciplina da DEMEC.

Parágrafo único. O regulamento não poderá criar, ampliar, reduzir, presumir ou restringir hipótese de exclusão da base de cálculo, nem alterar fato gerador, sujeito passivo, responsabilidade tributária, base de cálculo, alíquota, penalidade ou benefício fiscal." (NR)

Art. 6º O art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

"Art. 71. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), aplicável aos serviços previstos na lista de que trata o art. 63 desta Lei Complementar é de 5% (cinco por cento), ressalvadas as alíquotas aplicáveis aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos da legislação federal específica, e as demais hipóteses expressamente previstas em lei.
§ 1º A aplicação do regime de estimativa observará os arts. 406 a 410, e o arbitramento do preço do serviço observará os arts. 105 a 107, vedada a fixação, por ato infralegal, de nova base de cálculo, pauta mínima ou presunção absoluta.
§ 2º REVOGADO." (NR)

Art. 7º O inciso I do art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. .....
I - incluem-se no preço do serviço:
a) os materiais empregados, consumidos ou incorporados na prestação, ressalvada exclusivamente a hipótese prevista no § 1º do art. 68 e o regime nacional aplicável ao Simples Nacional;
b) as mercadorias utilizadas na prestação, exceto aquelas que satisfaçam cumulativamente os requisitos dos arts. 68 e 68-A e as exceções expressas constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;
....." (NR)

Art. 8º O art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 90. .....
.....
§ 10. Na retenção do ISSQN relativo aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, o responsável observará os arts. 68, 68-A, 93 e 95, bem como, em relação aos optantes pelo Simples Nacional, a legislação complementar nacional e as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional." (NR)

Art. 9º O art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

"Art. 93. A base de cálculo do ISSQN retido na fonte é o preço do serviço, deduzidas apenas as parcelas cuja exclusão esteja autorizada em lei e comprovada no momento da retenção.
§ 1º O imposto retido corresponderá ao resultado da multiplicação da base de cálculo pela alíquota legalmente aplicável.
§ 2º Nos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, se os requisitos e documentos dos arts. 68 e 68-A não estiverem demonstrados até o momento do pagamento ou crédito do preço, a retenção incidirá sobre o preço total do serviço.
§ 3º A retenção sobre o preço total não impede que o prestador requeira revisão, restituição ou compensação da diferença, mediante prova posterior dos requisitos legais.
§ 4º É vedada ao tomador a aplicação de dedução presumida ou de percentual não previsto em lei.
§ 5º O responsável deverá identificar no documento de arrecadação e na escrituração eletrônica a base de cálculo, a alíquota, o valor retido e, quando houver, o valor e o fundamento legal da exclusão." (NR)

Art. 10. O art. 95 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. O prestador e o responsável tributário manterão, de modo individualizado e pelo prazo legal, os documentos e registros relativos às operações sujeitas à retenção do ISSQN, em meio físico ou eletrônico, disponíveis à fiscalização.
§ 1º Nos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, o prestador informará:
I - o preço total do serviço;
II - o valor das mercadorias cuja exclusão seja pretendida;
III - as chaves de acesso dos documentos fiscais estaduais correspondentes;
IV - a identificação da obra e do tomador; e
V - a base de cálculo do ISSQN.
§ 2º As informações previstas no § 1º serão prestadas nos campos próprios da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, NFS-e, de padrão nacional ou, quando inexistente campo específico, na DEMEC ou em declaração eletrônica complementar integrada.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 3º As informações já disponíveis à Administração Tributária no ambiente nacional da NFS-e serão reutilizadas ou previamente preenchidas, sempre que tecnicamente possível, vedada sua exigência repetida sem necessidade de confirmação, correção ou complementação.
§ 4º O valor informado como exclusão deverá ser conciliável com os documentos previstos no art. 68-A e com a DEMEC.
§ 5º Não será admitida exclusão em percentual ou sem a individualização documental das mercadorias.
§ 6º O tomador conservará os documentos recebidos do prestador e registrará os critérios empregados para determinar a base de cálculo da retenção.
§ 7º A Administração Tributária poderá exigir a correção ou a complementação de informação eletrônica, mediante indicação da inconsistência identificada e sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.
§ 8º As obrigações deste artigo serão simplificadas para microempresas e empresas de pequeno porte e não poderão duplicar obrigação de conteúdo equivalente cumprida em ambiente nacional compartilhado." (NR)

Art. 11. O art. 365 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 365. A Declaração Mensal de Construção Civil (DEMEC):
I - é obrigatória para as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.01, 7.02, 7.05 e 7.19 da lista de serviços, observadas as dispensas e simplificações estabelecidas em lei ou em norma nacional aplicável;
II - conterá, no mínimo:
a) a identificação do prestador, do tomador, da obra, do contrato e do endereço da prestação;
b) o valor mensal dos serviços prestados;
c) a relação das Notas Fiscais de Serviços eletrônicas emitidas, substituídas e canceladas;
d) o preço total, a base de cálculo, a alíquota, o imposto devido, o imposto retido e o imposto recolhido;
e) a relação dos documentos de arrecadação;

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

f) a relação das subempreitadas, com identificação do prestador, dos documentos fiscais e dos valores, sem que a informação implique dedução não autorizada em lei;
g) a relação individualizada das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e por ele comercializadas em operação submetida ao ICMS, com as chaves de acesso dos documentos fiscais estaduais;
h) os documentos de produção, transporte, entrega e recebimento das mercadorias referidas na alínea "g", quando aplicáveis;
i) os contratos, aditivos, medições e planilhas necessários à conciliação dos valores declarados;
j) a relação dos materiais adquiridos de terceiros, para fins de controle, sem direito à exclusão, ressalvado o regime nacional do Simples Nacional; e
k) outras informações instrumentais indispensáveis à fiscalização, desde que previstas em regulamento e diretamente vinculadas às obrigações definidas neste artigo;
III - será apresentada até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
§ 1º O regulamento disciplinará leiaute, transmissão, retificação, recibo, contingência, guarda, integração com a NFS-e de padrão nacional e cruzamento eletrônico de dados.
§ 2º Os dados já disponíveis à Administração Tributária por meio da NFS-e de padrão nacional ou de outro ambiente nacional compartilhado serão importados ou previamente preenchidos, sempre que tecnicamente possível, vedada sua exigência repetida, ressalvadas a confirmação, a correção e a complementação de informações.
§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte receberão tratamento simplificado, vedada a duplicação de obrigação acessória de conteúdo equivalente já satisfeita em ambiente nacional compartilhado.
§ 4º O acesso, o compartilhamento e o tratamento dos dados observarão o sigilo fiscal e a legislação de proteção de dados pessoais." (NR)

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

CAPÍTULO II
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, DA SELIC E DAS PENALIDADES CORRELATAS

Art. 12. O inciso V do art. 36-D da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 36-D. .....
> .....
> V - o beneficiário da isenção fica obrigado a comunicar à Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração fática ou jurídica que implique a perda do direito ao benefício, sob pena de cancelamento da isenção e constituição do tributo dispensado, acrescido dos encargos previstos no art. 636-A e, quando comprovados dolo, fraude, simulação ou omissão consciente de informação essencial, da multa qualificada prevista no art. 376, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
> ....." (NR)

Art. 13. O § 2º do art. 104 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 104. .....
> .....
> § 2º O ISSQN não pago no vencimento ficará sujeito à multa de mora e à taxa Selic, calculadas na forma do art. 636-A, vedada a incidência de multa sobre a Selic, sobre juros ou sobre outra multa." (NR)

Art. 14. O art. 104-A da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 104-A. Sem prejuízo do tributo, da multa de mora e das demais medidas cabíveis, as infrações relativas ao ISSQN sujeitam o infrator às seguintes multas de ofício:
> I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor histórico do imposto não pago ou pago a menor, pela falta de retenção ou recolhimento, dedução indevida, utilização de alíquota incorreta

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

ou inexatidão material ou declaratória que resulte em insuficiência de imposto, quando não configurada hipótese qualificada;

II - 100% (cem por cento) do valor histórico do imposto omitido, quando a insuficiência decorrer de dolo, fraude, simulação, sonegação ou conluio, individualmente demonstrados no lançamento;

III - 100% (cem por cento) do valor histórico do imposto retido e conscientemente não recolhido, sem prejuízo das responsabilidades cabíveis;

IV - 200 (duzentas) UFM pela falta de inscrição cadastral obrigatória, por exercício ou fração em que houver atividade habitual no Município;

V - 100 (cem) UFM pela falta, atraso ou omissão de livro, documento, declaração ou escrituração fiscal obrigatória, por obrigação e por período de apuração; e

VI - pelo embaraço à fiscalização:

a) 100 (cem) UFM, quando o sujeito passivo, regularmente intimado, deixar de apresentar documento ou informação no prazo concedido;

b) 300 (trezentas) UFM, quando impedir o acesso regular da fiscalização ao estabelecimento, aos sistemas, livros ou documentos.

§ 1º As multas dos incisos II e III poderão ser elevadas a 150% (cento e cinquenta por cento) em caso de reincidência, na forma do § 4º do art. 376.

§ 2º A multa será reduzida em 40% (quarenta por cento) se o crédito for integralmente pago ou parcelado antes do termo final para apresentação da primeira defesa, sem prejuízo das reduções mais favoráveis previstas em lei específica.

§ 3º O parcelamento observará os arts. 548 e 549 e não autoriza a cumulação da Selic com UFM, IPCA ou juros autônomos relativamente ao mesmo período.

§ 4º A multa por obrigação acessória será absorvida pela multa vinculada à obrigação principal quando ambas decorrerem do mesmo núcleo fático e o descumprimento instrumental tiver servido exclusivamente à prática da infração principal, ressalvada conduta autônoma com lesividade própria.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 5º Uma mesma conduta não poderá ser sancionada mais de uma vez sob qualificações distintas, e a capitulação deverá indicar os elementos objetivos e subjetivos da infração.
§ 6º Não haverá multa diária cumulativa sem nova intimação, novo prazo razoável e caracterização de descumprimento autônomo.
§ 7º Às microempresas e empresas de pequeno porte aplicam-se as limitações e simplificações da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vedada penalidade municipal por obrigação de conteúdo equivalente já cumprida no sistema nacional." (NR)

Art. 15. O § 2º do art. 103 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 3º e 4º:

"Art. 103. .....
.....
§ 2º A expedição ou a renovação de alvará de construção, habite-se, certificado de conclusão de obra ou documento urbanístico equivalente não será condicionada à quitação, ao parcelamento, à garantia ou à demonstração de regularidade do ISSQN incidente sobre serviços relacionados à obra, sem prejuízo dos requisitos urbanísticos, edilícios, ambientais, de segurança e de polícia administrativa previstos na legislação aplicável.
§ 3º O órgão municipal responsável pela emissão dos documentos referidos no § 2º encaminhará à Administração Tributária, preferencialmente por integração eletrônica, os dados cadastrais e técnicos necessários ao lançamento, à fiscalização e à cobrança do ISSQN, observados o sigilo fiscal e a legislação de proteção de dados pessoais.
§ 4º A emissão dos documentos referidos no § 2º não importa homologação do recolhimento, reconhecimento de regularidade fiscal, quitação ou extinção do crédito tributário e não impede o lançamento, a inscrição em dívida ativa ou a cobrança pelos meios legalmente próprios." (NR)

Art. 16. Os arts. 105, 106 e 107 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

"Art. 105. Observado o art. 148 do Código Tributário Nacional, o preço do serviço será arbitrado pela autoridade lançadora, mediante processo administrativo regular, somente quando as declarações, os esclarecimentos, os livros, os documentos ou os demais elementos apresentados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado forem omissos, contraditórios, inidôneos, não merecerem fé ou não permitirem a apuração direta do preço efetivo do serviço.

§ 1º O arbitramento será excepcional, subsidiário, individualizado e motivado e:

I - basear-se-á em elementos concretos constantes dos autos;

II - limitar-se-á aos períodos e às operações alcançados pela insuficiência ou inidoneidade da prova; e

III - não será utilizado quando o preço do serviço puder ser apurado diretamente por documentação idônea.

§ 2º Constituem circunstâncias que poderão justificar o arbitramento, desde que comprometam a apuração direta do preço do serviço:

I - a falta de inscrição no cadastro municipal;

II - a inexistência de livros, documentos ou registros obrigatórios;

III - a irregularidade da escrituração capaz de comprometer sua confiabilidade;

IV - a falta de apresentação, após regular intimação, dos esclarecimentos ou documentos necessários ao lançamento;

V - a falsidade, omissão ou inexatidão relevante em declaração, livro, documento ou registro; ou

VI - a existência de elementos que demonstrem que os documentos fiscais ou contábeis não refletem o preço real do serviço.

§ 3º A mera falta de pagamento, o atraso na inscrição ou na escrituração, a infração exclusivamente formal ou a divergência de interpretação jurídica não autorizam, isoladamente, o arbitramento.

§ 4º O arbitramento não importa presunção automática de dolo, fraude, simulação, sonegação ou conluio, cuja configuração e penalidade dependerão de apuração e motivação específicas.

§ 5º Será assegurado ao sujeito passivo o direito de contestar os pressupostos, os critérios e o resultado do arbitramento e de

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial." (NR)

"Art. 106. Para determinar o preço do serviço por arbitramento, a autoridade fiscal utilizará, isolada ou conjuntamente, critérios tecnicamente idôneos, pertinentes às operações fiscalizadas e apoiados em elementos constantes do processo, especialmente:
I - contratos, notas fiscais, medições, orçamentos, planilhas de obra, registros contábeis, comprovantes financeiros e informações regularmente fornecidas por terceiros;
II - preços praticados no mercado para serviços iguais ou semelhantes, consideradas a época, a localização, a escala, o padrão, as condições contratuais e as demais circunstâncias relevantes;
III - receitas do próprio sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores comparáveis, ajustadas mediante critérios objetivos;
IV - receitas, custos ou margens de contribuintes comparáveis, mediante demonstração objetiva da similitude de porte, atividade, localização e condições operacionais;
V - custos diretos e indiretos comprovadamente relacionados ao serviço, acrescidos de margem compatível com dados concretos do setor; e
VI - nos serviços de construção civil, a área construída, o padrão, a destinação, o estágio de execução e o Custo Unitário Básico (CUB), observado o art. 107.
§ 1º A autoridade fiscal indicará os critérios escolhidos, as fontes consultadas, as datas de referência, os elementos de comparabilidade, os ajustes efetuados e a memória integral do cálculo.
§ 2º Os documentos que fundamentarem o arbitramento serão juntados aos autos, admitida, no caso de base oficial eletrônica, a identificação rastreável da fonte, da consulta e da data de obtenção.
§ 3º Pautas, valores de referência, coeficientes, presunções e indicadores técnicos somente poderão ser empregados como elementos subsidiários e refutáveis, vedada sua utilização como base automática, mínimo absoluto ou fundamento exclusivo do lançamento.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 4º Comprovado o preço efetivo do serviço por documentação idônea, este prevalecerá sobre a estimativa, sem prejuízo da fiscalização da autenticidade e da integridade dos documentos.
§ 5º O regulamento poderá disciplinar o procedimento, os documentos e as fórmulas de demonstração do cálculo, vedada a criação de nova hipótese de arbitramento, base fixa ou presunção absoluta." (NR)

"Art. 107. Nos serviços de construção civil, a utilização da área construída e do Custo Unitário Básico (CUB), como elementos de arbitramento, quando presentes os pressupostos do art. 105, observará:
I - o CUB divulgado para o Estado do Pará e correspondente ao mês de referência, ao tipo, ao padrão e à destinação da construção;
II - a área efetivamente executada, o estágio físico da obra, o período fiscalizado e as características específicas do empreendimento;
III - os ajustes necessários em razão das condições reais da obra, dos serviços efetivamente executados e das parcelas comprovadamente estranhas ao serviço tributável; e
IV - a confrontação do resultado com contratos, medições, documentos fiscais, registros financeiros, informações de terceiros e outros elementos disponíveis.
§ 1º O CUB não constitui base de cálculo autônoma do ISSQN, pauta fiscal, mínimo tributável ou presunção absoluta e não poderá ser utilizado como fundamento exclusivo do arbitramento.
§ 2º A estimativa deverá identificar e justificar cada adição, exclusão, coeficiente ou ajuste utilizado e evitar a duplicidade de custos, serviços, receitas ou margens.
§ 3º A apresentação posterior de documentação idônea que demonstre o preço efetivo do serviço autoriza a revisão do arbitramento, observados os prazos e o processo administrativo aplicáveis.
§ 4º A exclusão de mercadorias da base arbitrada somente será admitida mediante comprovação dos requisitos dos arts. 68 e 68-A, vedada a aplicação de percentual presumido.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 5º O lançamento indicará o preço arbitrado, a base de cálculo, a alíquota, o imposto apurado, os documentos utilizados e a memória detalhada do cálculo." (NR)

Art. 17. Os arts. 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 148. Constituem infrações relativas à Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária, sem prejuízo das sanções sanitárias de natureza predominantemente administrativa previstas em legislação própria:
I - iniciar ou manter atividade sujeita à fiscalização sanitária sem licença válida, multa de 60% (sessenta por cento) do valor histórico da taxa devida, além da interdição quando exigida pela legislação sanitária;
II - deixar de comunicar alteração cadastral que implique diferença de taxa, multa de 60% (sessenta por cento) do valor histórico da diferença;
III - prestar dolosamente informação falsa ou omitir dado essencial ao enquadramento ou cálculo, multa de 100% (cem por cento) do valor histórico da taxa ou da diferença;
IV - embaraçar a fiscalização ou recusar documento regularmente solicitado, multa de 200 (duzentas) UFM; e
V - não manter a licença em local visível, quando exigível, multa de 50 (cinquenta) UFM.
§ 1º A multa do inciso III poderá ser elevada a 150% (cento e cinquenta por cento) em caso de reincidência, na forma do § 4º do art. 376.
§ 2º A aplicação das sanções observará proporcionalidade, individualização, consunção, proibição de dupla punição e contraditório." (NR)

"Art. 149. A aplicação das penalidades não exime o pagamento da taxa, que ficará sujeita, após o vencimento, exclusivamente aos encargos previstos no art. 636-A.
Parágrafo único. A multa punitiva definitivamente constituída e não paga no próprio vencimento observará o § 5º do art. 636-A." (NR)

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

Art. 18. Os arts. 178 a 182 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A falta de pagamento ou de retenção da Taxa sobre Venda de Passagens sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) do valor histórico da taxa não paga espontaneamente;
II - multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor histórico da taxa não retida por quem estava legalmente obrigado; e
III - multa qualificada de 100% (cem por cento) do valor histórico da taxa retida e dolosamente não recolhida.
Parágrafo único. A multa do inciso III poderá ser elevada a 150% (cento e cinquenta por cento) em caso de reincidência, na forma do § 4º do art. 376." (NR)

"Art. 179. A taxa não paga no vencimento ficará sujeita à multa de mora e à Selic, calculadas na forma do art. 636-A.
Parágrafo único. A multa de mora não incidirá sobre a Selic, e os encargos de uma multa punitiva observarão base e termo inicial próprios." (NR)

"Art. 180. O descumprimento de obrigação acessória relativa à Taxa sobre Venda de Passagens será sancionado de acordo com os arts. 375, 376 e 635, vedada a definição de conduta ou de valor de penalidade exclusivamente por regulamento." (NR)

"Art. 181. No concurso de infrações, as penalidades somente serão cumuladas quando corresponderem a condutas autônomas, com núcleos materiais e lesividades distintos.
Parágrafo único. Se mais de uma capitulação recair sobre o mesmo fato, será aplicada apenas a penalidade específica de maior valor, sem prejuízo do tributo e da multa de mora." (NR)

"Art. 182. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração no prazo de 2 (dois) anos, contado da decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X

Parágrafo único. A reincidência não produzirá dobramentos sucessivos, e qualquer agravamento observará os limites dos arts. 376 e 104-A." (NR)

Art. 19. Os arts. 304, 305 e 308 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 304. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), ou da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (TRSSS), implica:
I - antes do início do procedimento fiscal, multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) do valor histórico da taxa;
II - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de unidade geradora:
a) 50 (cinquenta) UFM, para unidade residencial;
b) 300 (trezentas) UFM, para unidade não residencial ou especial; e
c) 5.000 (cinco mil) UFM, para grande unidade geradora, observado o § 6º do art. 376;
III - iniciada a fiscalização, multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor histórico da taxa não paga ou paga a menor; e
IV - taxa Selic, na forma do art. 636-A.
§ 1º A multa de mora é calculada desde o primeiro dia subsequente ao vencimento até o pagamento e não incide sobre a Selic ou sobre outra multa.
§ 2º A multa punitiva poderá ser lançada conjunta ou isoladamente, com indicação de base própria e sem integrar a base da multa de mora.
§ 3º Se a omissão ou declaração falsa for dolosa, fraudulenta ou simulada, a multa do inciso III será de 100% (cem por cento), podendo alcançar 150% (cento e cinquenta por cento) na reincidência." (NR)

"Art. 305. O valor histórico do crédito tributário principal e o valor histórico de cada multa constituem bases autônomas.
§ 1º A Selic incidirá sobre o principal desde o termo previsto no art. 636-A.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 2º A multa punitiva somente ficará sujeita à Selic depois de definitivamente constituída e vencido o prazo próprio para pagamento.
§ 3º Ajuizada a cobrança, serão devidos custas, despesas processuais e honorários na forma da legislação aplicável, sem incorporação à base das penalidades tributárias." (NR)

"Art. 308. A reincidência será caracterizada e agravada na forma do § 4º do art. 376, vedados dobramentos sucessivos ou incidência em cascata." (NR)

Art. 20. O art. 321-O da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 321-O. O descumprimento das obrigações relativas à Contribuição para o Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSIP), sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - a falta de pagamento da contribuição no vencimento implicará multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, limitada a 20% (vinte por cento) do valor histórico, e Selic, na forma do art. 636-A;
II - a concessionária de energia elétrica que deixar de repassar ou repassar a menor valor arrecadado da COSIP ficará sujeita a:
a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor histórico não repassado; e
b) Selic calculada na forma do art. 636-A, desde o vencimento do prazo de repasse;
III - a concessionária que deixar de apresentar ou apresentar de modo intempestivo, incompleto ou incorreto os relatórios e cadastros previstos no § 2º do art. 321-J ficará sujeita à multa de 500 (quinhentas) UFM por obrigação e período de apuração.
§ 1º A reincidência na infração do inciso III elevará a multa em 50% (cinquenta por cento), uma única vez, observado o § 4º do art. 376.
§ 2º A multa não incide sobre Selic, juros ou outra multa.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente as normas sobre infrações, penalidades e processo administrativo tributário desta Lei Complementar.
§ 4º O crédito não pago será inscrito em dívida ativa depois de definitivamente constituído." (NR)

Art. 21. Os arts. 375 e 376 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 375. As multas tributárias serão calculadas sobre:
I - o valor da UFM vigente na data definida em lei, quando fixadas em quantidade de UFM; ou
II - o valor histórico do tributo ou do crédito diretamente vinculado à infração, sem Selic, juros, correção monetária ou outra multa.
§ 1º As multas por obrigação principal e acessória somente serão cumuladas se decorrerem de condutas autônomas e lesividades distintas.
§ 2º Se um mesmo fato configurar mais de uma infração acessória, será aplicada a penalidade específica de maior valor.
§ 3º É vedada multa sobre multa, multa sobre Selic, incidência em cascata e dupla sanção pelo mesmo núcleo fático.
§ 4º A autoridade deverá motivar a individualização da conduta, a base de cálculo, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a eventual autonomia entre infrações." (NR)

"Art. 376. Aplicam-se as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária acessória:
I - 100 (cem) UFM, nas hipóteses de falta de inscrição, falta de comunicação cadastral, falta de declaração ou falta de registro fiscal obrigatório;
II - 400 (quatrocentas) UFM, nas hipóteses de falta ou irregularidade de livro, escrituração ou arquivo fiscal obrigatório;
III - 300 (trezentas) UFM, nas hipóteses de falta de emissão de documento fiscal, falta de prestação de informação solicitada ou registro indevido de documento que produza redução de base de cálculo;

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

IV - 800 (oitocentas) UFM, nas hipóteses de embaraço, impedimento da fiscalização, recusa de exibição de livro ou documento, apresentação de informação inverídica ou utilização de documento fiscal duplicado; e

V - 100 (cem) UFM, por ação ou omissão que descumpra obrigação acessória expressamente prevista em lei e para a qual não haja penalidade específica.

§ 1º A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se paga no prazo da primeira defesa, salvo redução mais favorável.

§ 2º A infração que resulte em tributo omitido fica sujeita à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor histórico do tributo.

§ 3º Se comprovados dolo, fraude, simulação, sonegação ou conluio, a multa será de 100% (cem por cento) do valor histórico do tributo omitido ou indevidamente apropriado.

§ 4º Na repetição da mesma infração qualificada dentro de 2 (dois) anos contados da decisão administrativa definitiva anterior, a multa do § 3º poderá ser elevada a 150% (cento e cinquenta por cento), vedado novo agravamento sucessivo.

§ 5º A multa isolada estabelecida em percentual não excederá:

I - 60% (sessenta por cento) do tributo ou crédito vinculado, ou 100% (cem por cento) quando houver circunstância agravante legalmente definida e comprovada; e

II - quando não houver tributo ou crédito vinculado, 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação relacionada, ou 30% (trinta por cento) quando houver circunstância agravante legalmente definida e comprovada.

§ 6º Os limites do § 5º não afastam o controle de proporcionalidade das multas fixadas em UFM nem se aplicam às infrações de natureza predominantemente administrativa, sem prejuízo da vedação ao confisco.

§ 7º São circunstâncias atenuantes a colaboração efetiva, a correção espontânea antes da ciência da fiscalização e a reduzida lesividade, quando não configurada denúncia espontânea; são agravantes a fraude documental, a obstrução deliberada e a reiteração, desde que expressamente demonstradas.

§ 8º O regulamento não poderá criar infração, penalidade, circunstância agravante ou critério de majoração." (NR)

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

Art. 22. O art. 542 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 542. O crédito tributário não pago no vencimento ficará sujeito:
> I - à multa de mora prevista no § 4º do art. 636-A; e
> II - à Selic, calculada na forma do art. 636-A.
> § 1º A multa punitiva eventualmente cabível terá hipótese, base e termo inicial próprios e não integrará a base da multa de mora.
> § 2º Os créditos não tributários observarão o art. 587 e o respectivo título jurídico." (NR)

Art. 23. Os arts. 635 e 636 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 635. O descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista em lei para o qual não haja penalidade específica sujeita o infrator à multa de 100 (cem) UFM.
> Parágrafo único. O regulamento poderá disciplinar o procedimento de apuração e recolhimento, vedada a definição da conduta ou a alteração do valor da multa." (NR)

> "Art. 636. Os valores nominais fixados diretamente em reais na legislação tributária municipal serão atualizados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior.
> § 1º Os valores atualizados produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro e serão divulgados por decreto, que se limitará a reproduzir o resultado aritmético do índice legal, com arredondamento para duas casas decimais.
> § 2º A substituição do IPCA dependerá de lei, salvo extinção oficial do índice, hipótese em que será adotado o índice que o substituir por determinação normativa nacional.
> § 3º Este artigo não disciplina encargos de crédito vencido, atualização da UFM, contrato, decisão judicial ou obrigação sujeita a regime específico." (NR)

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

Art. 24. A Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 636-A:

> Art. 636-A. Sobre o valor originário do tributo municipal não pago no prazo legal, expresso em reais na data do vencimento, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), como índice único de atualização monetária e juros de mora.
> § 1º O encargo previsto no caput corresponderá à soma:
> I - da taxa Selic acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e
> II - de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
> § 2º Na hipótese de pagamento em atraso realizado no mesmo mês do vencimento, incidirá somente o acréscimo previsto no inciso II do § 1º, sem prejuízo da multa de mora calculada por dia de atraso.
> § 3º É vedada, relativamente ao mesmo período e à mesma base de cálculo, a cumulação da taxa Selic com o IPCA, a UFM, correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou qualquer outro índice ou encargo de natureza equivalente.
> § 4º A multa de mora:
> I - será calculada à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);
> II - incidirá a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento;
> III - terá por base de cálculo exclusivamente o valor originário do tributo não pago, sem inclusão da taxa Selic, de juros, de correção monetária ou de qualquer outra multa; e
> IV - não integrará a base de cálculo da taxa Selic nem de outra multa ou penalidade.
> § 5º Sobre o valor originário da multa punitiva ou isolada definitivamente constituída e não paga no prazo legal incidirá a taxa Selic, a título de atualização monetária e juros de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, vedada a incidência de multa moratória ou de nova penalidade pecuniária sobre o valor da própria multa.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 6º A inscrição em dívida ativa, o protesto, o ajuizamento ou a submissão do crédito à cobrança administrativa não interrompem nem alteram a incidência dos encargos previstos neste artigo.

§ 7º O parcelamento do crédito tributário observará o disposto nos arts. 548 e 549 desta Lei Complementar, devendo o demonstrativo do débito discriminar, de forma individualizada, o valor principal, as multas e os encargos decorrentes da aplicação da taxa Selic acumulados até a data da consolidação.

§ 8º O crédito originalmente expresso em UFM será convertido em reais com base no valor da UFM vigente na data do vencimento, vedada, após essa data, nova atualização pela UFM, passando a sujeitar-se exclusivamente aos encargos previstos neste artigo.

§ 9º Os pagamentos parciais serão apropriados às parcelas componentes do crédito identificadas no respectivo demonstrativo do débito, com a correspondente redução das respectivas bases de cálculo, vedada a incidência de encargos sobre valores já extintos pelo pagamento.

§ 10. Os créditos de ISSQN abrangidos pelo regime de arrecadação do Simples Nacional sujeitam-se aos acréscimos legais estabelecidos pela legislação federal aplicável ao regime, especialmente pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelas normas do Comitê Gestor do Simples Nacional, aplicando-se o disposto neste artigo aos créditos tributários municipais não abrangidos pelo documento único de arrecadação ou quando a legislação federal expressamente remeter à legislação municipal.

§ 11. A Administração Tributária divulgará mensalmente, com base nos dados oficiais da União, a tabela dos fatores acumulados da taxa Selic e a respectiva memória de cálculo, observado o disposto neste artigo, vedada a alteração, por ato infralegal, da taxa, dos termos inicial e final de incidência ou da metodologia de cálculo nele estabelecidos."

CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO, DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

Art. 25. Os arts. 548 e 549 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 548. O parcelamento poderá ser concedido, observados o art. 155-A do Código Tributário Nacional e os requisitos desta Lei Complementar, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
§ 1º O valor mínimo de cada parcela, apurado pela UFM vigente na data do pedido e então expresso em reais, será equivalente a:
I - 50 (cinquenta) UFM, para pessoa natural; e
II - 80 (oitenta) UFM, para pessoa jurídica.
§ 2º O valor mínimo não sofrerá nova variação da UFM depois da concessão.
§ 3º O parcelamento não exclui juros e multas, salvo disposição expressa de lei específica que atenda à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 549. O crédito será consolidado, em reais, na data da concessão do parcelamento, com demonstração separada:
I - do valor histórico do principal;
II - do valor histórico de cada multa;
III - da Selic acumulada até o último dia do mês anterior à consolidação; e
IV - do acréscimo de 1% (um por cento) relativo ao mês da consolidação.
§ 1º O acréscimo de 1% (um por cento) previsto no inciso IV do caput será aplicado uma única vez e não será repetido no pagamento da primeira parcela efetuado no mesmo mês.
§ 2º Cada parcela identificará proporcionalmente:
I - a quota do principal;
II - a quota de multa de mora;
III - a quota de multa punitiva, se houver; e
IV - a quota da Selic acumulada até a consolidação.
§ 3º Entre a consolidação e o pagamento de cada parcela, a Selic incidirá:
I - desde o primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação até o último dia do mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

II - sobre a quota do principal e, quando já vencida em caráter definitivo, sobre a quota da multa punitiva; e
III - sem incidir sobre a quota de multa de mora ou sobre a quota da Selic já acumulada.
§ 4º Não haverá acréscimo da Selic no mês do pagamento quando a parcela for paga no mesmo mês da consolidação.
§ 5º O atraso de parcela sujeita a quota do principal nela contida à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, limitada a 20% (vinte por cento), e mantém a incidência da Selic prevista no § 3º até o pagamento.
§ 6º É vedada a atualização da parcela por UFM ou IPCA depois da consolidação.
§ 7º O demonstrativo do parcelamento apresentará memória de cálculo suficiente para reproduzir o valor de cada parcela." (NR)

Art. 26. Os arts. 555, 559 e 562 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 555. A restituição total ou parcial do tributo implica a restituição, na mesma proporção, da multa de mora, da Selic e da penalidade pecuniária vinculada à causa que tornou o pagamento indevido.
§ 1º Não será restituída a multa relativa a infração formal autônoma que subsista independentemente da exigência indevida.
§ 2º A atualização e os juros da restituição observarão o art. 559 e não serão cumulados, no mesmo período, com outro índice.
§ 3º O regime de requisições de pagamento e precatórios observará diretamente a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as decisões judiciais aplicáveis." (NR)

"Art. 559. O valor tributário a restituir será atualizado de modo a preservar a correção desde o pagamento indevido e a incidência de juros somente depois da decisão definitiva que determinar a restituição.
§ 1º Na restituição reconhecida administrativamente ou judicialmente, aplicar-se-á:

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

I - o IPCA, sem juros, desde o mês subsequente ao pagamento indevido até o último dia do mês anterior ao da decisão administrativa definitiva ou do trânsito em julgado;
II - a Selic acumulada desde o primeiro dia do mês subsequente ao da decisão administrativa definitiva ou do trânsito em julgado até o último dia do mês anterior ao pagamento; e
III - 1% (um por cento) no mês do pagamento, salvo se a restituição ocorrer no mesmo mês da decisão definitiva.
§ 2º O IPCA e a Selic não incidirão cumulativamente no mesmo período.
§ 3º Se o pagamento indevido e a decisão definitiva ocorrerem no mesmo mês, a atualização será calculada a partir do mês subsequente à decisão.
§ 4º A restituição relativa a tributo abrangido pelo Simples Nacional seguirá a legislação nacional, inclusive quanto à competência para reconhecer e pagar o indébito.
§ 5º A coisa julgada que determine índice ou termo diverso será integralmente respeitada." (NR)

"Art. 562. O Secretário responsável pela área fazendária poderá:
I - autorizar, em processo administrativo, a compensação de crédito tributário líquido, certo e exigível do sujeito passivo contra crédito tributário municipal, vencido ou vincendo, observados os requisitos e limites desta Lei Complementar; e
II - propor transação para extinção de litígio somente nas hipóteses, condições e concessões previamente definidas em lei específica.
§ 1º É vedada a compensação de crédito tributário discutido judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.
§ 2º A compensação será precedida de reconhecimento administrativo, não poderá ser realizada unilateralmente pelo sujeito passivo e observará a ordem de imputação prevista no Código Tributário Nacional.
§ 3º O crédito do sujeito passivo será atualizado na forma do art. 559 até a data da compensação, e o crédito municipal, na forma do art. 636-A, vedada dupla atualização.
§ 4º Os créditos do Simples Nacional somente poderão ser compensados na forma da legislação nacional.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 5º O regulamento disciplinará requerimento, instrução, habilitação, encontro de contas, registro e controle, sem criar hipótese material de compensação ou transação." (NR)

CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA E DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 27. Os arts. 587, 588 e 589 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 587. Constituem dívida ativa não tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal que não decorram de obrigação tributária, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Os créditos não tributários de direito público sem disciplina específica, depois de definitivamente constituídos e vencidos, ficarão sujeitos à Selic, calculada na forma do art. 636-A.

§ 2º As multas administrativas observarão a lei material que as instituiu e, depois da decisão administrativa definitiva e do vencimento do prazo próprio de pagamento, ficarão sujeitas à Selic, salvo regime legal específico.

§ 3º Os ressarcimentos e indenizações observarão o índice, o termo inicial e as condições previstos em lei especial, decisão administrativa, decisão judicial, acordo ou outro título válido; na ausência de disciplina e quando regidos pelo direito público, aplicar-se-á a Selic somente depois da constituição definitiva e do vencimento.

§ 4º Os preços públicos, obrigações contratuais, convênios e créditos predominantemente regidos pelo direito privado observarão o contrato, o convênio, a lei especial ou o Código Civil, inclusive as regras introduzidas pela Lei Federal nº 14.905, de 28 de junho de 2024, não se lhes aplicando automaticamente o art. 636-A.

§ 5º Prevalecerão o índice e o regime fixados em decisão judicial transitada em julgado, contrato, convênio, termo de ajustamento ou lei especial válidos, vedada sua modificação retroativa por esta Lei Complementar.

§ 6º A inscrição de crédito não tributário dependerá da certeza, liquidez e exigibilidade do título e da demonstração da origem,

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

fundamento, vencimento, principal, encargos e metodologia de cálculo." (NR)

"Art. 588. O termo de inscrição em dívida ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa indicarão obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e dos corresponsáveis, quando houver, e, sempre que possível, domicílio ou residência;
II - o valor histórico do principal e, separadamente, de cada multa;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual específico do crédito;
IV - a data do vencimento, o termo inicial dos encargos, o índice aplicável e a forma completa de cálculo;
V - a data e o número da inscrição;
VI - o número do processo administrativo, lançamento, auto de infração ou título que originou o crédito, quando houver; e
VII - os demais requisitos do Código Tributário Nacional e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
§ 1º A certidão indicará o livro e a folha da inscrição ou o identificador eletrônico equivalente.
§ 2º O termo e a certidão poderão ser preparados, autenticados e numerados por processo eletrônico.
§ 3º A Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até a sentença dos embargos exclusivamente para corrigir erro material ou formal que não implique:
I - modificação do sujeito passivo;
II - inclusão, complementação ou alteração do fundamento legal ou contratual;
III - mudança da origem, natureza, fato gerador, base de cálculo ou critério jurídico do lançamento; ou
IV - nova apuração substancial do crédito.
§ 4º A substituição admitida no § 3º assegurará ao executado a devolução do prazo para embargos, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980." (NR)

"Art. 589. A omissão de requisito essencial ou o erro que comprometa certeza, liquidez, exigibilidade ou defesa causa a nulidade da inscrição e da cobrança dela decorrente.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 1º O erro meramente material ou formal poderá ser sanado na forma do § 3º do art. 588.
§ 2º O vício do lançamento, da constituição ou da própria inscrição não poderá ser sanado pela mera substituição da Certidão de Dívida Ativa.
§ 3º A ausência, deficiência, inclusão, complementação ou modificação do fundamento legal exige revisão do ato de constituição ou da inscrição, com observância do contraditório, da decadência e da prescrição, e não autoriza a simples emenda da certidão.
§ 4º É vedada a alteração do sujeito passivo por emenda ou substituição da certidão, sem prejuízo das hipóteses legais de redirecionamento que não exijam modificação do título." (NR)

CAPÍTULO V
DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES NOMINAIS, DA UFM E DO PODER REGULAMENTAR

Art. 28. Os arts. 640 e 641 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 640. A Unidade Fiscal do Município (UFM) constitui unidade de referência para a quantificação dos valores que a legislação municipal expressamente nela estabelecer.
§ 1º O valor da UFM vigente na data de publicação desta Lei Complementar permanecerá aplicável até a produção de efeitos da atualização anual subsequente.
§ 2º A UFM não constitui encargo moratório nem índice de atualização de crédito vencido e, uma vez convertido em reais, na data do vencimento, o valor da obrigação nela expresso não ficará sujeito a nova variação da UFM, observado o disposto no § 8º do art. 636-A.
§ 3º A instituição de obrigação, multa ou limite expresso em UFM dependerá de previsão em lei." (NR)

"Art. 641. O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) será atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurada nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 1º O valor atualizado da UFM produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de cada exercício e será divulgado por decreto até 20 de dezembro do exercício anterior, com arredondamento para duas casas decimais.
§ 2º O decreto de que trata o § 1º terá natureza exclusivamente declaratória e limitar-se-á à divulgação do valor resultante da aplicação do índice e do período de apuração estabelecidos no caput, vedada a utilização de índice diverso ou a aplicação de fator que implique aumento real da UFM.
§ 3º A ausência de publicação do decreto no prazo previsto no § 1º não impedirá a atualização da UFM, que será calculada diretamente de acordo com os critérios estabelecidos no caput, devendo a Administração Tributária dar publicidade ao valor atualizado e à respectiva memória de cálculo.
§ 4º A substituição do IPCA observará o disposto no § 2º do art. 636 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 29. O art. 644 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 644. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei Complementar, observado o disposto na legislação tributária nacional.
§ 1º Os atos regulamentares poderão disciplinar procedimentos administrativos, formulários, leiautes, escrituração, documentos fiscais, sistemas eletrônicos, obrigações acessórias, procedimentos de fiscalização, divulgação de tabelas e demais rotinas necessárias à aplicação desta Lei Complementar.
§ 2º É vedado aos atos regulamentares criar, alterar, ampliar, reduzir ou restringir:
I - fato gerador, sujeito passivo ou hipótese de responsabilidade tributária;
II - base de cálculo ou hipótese de exclusão, dedução ou redução que interfira na determinação do montante do tributo;
III - alíquota ou outro elemento legal de quantificação do tributo;
IV - infração, penalidade ou critério legal de sua graduação;
V - isenção, remissão, anistia, benefício fiscal ou hipótese de compensação ou transação;

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

VI - índice, termo inicial, termo final ou metodologia de cálculo da atualização monetária ou dos juros; ou
VII - prazo de pagamento expressamente estabelecido nesta Lei Complementar ou em outra lei municipal.
§ 3º As portarias, resoluções, instruções normativas e os demais atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas poderão disciplinar procedimentos, obrigações acessórias e medidas necessárias à aplicação da legislação tributária, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar e nos atos regulamentares válidos, vedada a inovação em matéria sujeita à reserva legal." (NR)

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. Para o crédito cujo vencimento seja anterior à data de produção de efeitos do art. 636-A:

I - os encargos do período anterior serão calculados de acordo com a legislação então vigente, sem ultrapassar, no conjunto da atualização monetária e dos juros de mora, o teto constitucional aplicável;

II - a partir da data de produção de efeitos do art. 636-A, incidirá exclusivamente a Selic, sem cumulação com UFM, IPCA, correção monetária ou juros autônomos; e

III - a mudança de índice não autoriza alteração do lançamento, do sujeito passivo, da base de cálculo, do fundamento legal ou da coisa julgada.

§ 1º O saldo existente na data de transição será apurado em reais, com segregação do principal, das multas e dos encargos anteriores.

§ 2º A Selic não retroagirá para agravar período anterior, e eventual redução de penalidade observará o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 31. Os fatos geradores ocorridos antes da produção de efeitos desta Lei Complementar permanecem regidos pela legislação material vigente ao tempo de sua ocorrência, ainda que o lançamento seja posterior, ressalvadas:

I - a aplicação de norma expressamente interpretativa, sem imposição de penalidade por interpretação superada; e

II - a retroatividade da norma sancionatória mais favorável nas hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 32. Os parcelamentos em curso continuarão regidos pelos termos em que foram celebrados.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 1º O sujeito passivo poderá requerer, uma única vez e antes de denúncia ou rescisão do parcelamento, migração para o regime dos arts. 548 e 549, desde que:

I - não haja redução do principal;

II - sejam preservados os pagamentos já realizados;

III - o recálculo não agrave o saldo relativamente ao regime original; e

IV - a migração seja formalizada em termo com memória de cálculo.

§ 2º A migração não altera fundamento legal, lançamento ou Certidão de Dívida Ativa.

Art. 33. As inscrições em dívida ativa, as Certidões de Dívida Ativa e as execuções fiscais existentes permanecerão válidas se atenderem aos requisitos legais.

§ 1º A atualização aritmética do saldo para aplicação prospectiva da Selic independe de substituição da certidão, desde que não altere sujeito passivo, fundamento legal, natureza, base de cálculo ou critério jurídico do crédito.

§ 2º A emenda ou substituição da certidão observará estritamente os arts. 588 e 589.

§ 3º Serão preservadas a coisa julgada, as decisões administrativas definitivas, os pagamentos efetuados e os atos processuais válidos.

Art. 34. As penalidades reduzidas ou limitadas por esta Lei Complementar aplicam-se aos atos não definitivamente julgados, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A retroatividade benigna não alcança multa já definitivamente paga nem desconstitui coisa julgada.

Art. 35. Os pedidos de restituição e compensação pendentes:

I - observarão as normas procedimentais desta Lei Complementar a partir de sua entrada em vigor;

II - terão os índices aplicados por períodos sucessivos, conforme a lei vigente em cada período e o art. 559, vedada cumulação; e

III - respeitarão a coisa julgada e a decisão administrativa definitiva.

Art. 36. A disciplina dos arts. 68, 68-A, 69, 72, 90, 93, 95, 105 a 107 e 365 aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir da respectiva produção de efeitos.

§ 1º Os fatos geradores anteriores permanecem sujeitos à legislação material vigente ao tempo de sua ocorrência e aos efeitos das decisões judiciais definitivas, sem prejuízo da aplicação imediata das regras procedimentais de comprovação, fiscalização e contraditório que não agravem a obrigação material nem imponham penalidade retroativa.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

§ 2º Os arts. 105 a 107 aplicam-se aos procedimentos de arbitramento iniciados depois de sua produção de efeitos, aplicando-se imediatamente aos procedimentos pendentes as garantias procedimentais mais favoráveis, desde que ainda não proferida decisão administrativa definitiva.

§ 3º Os §§ 2º a 4º do art. 103 aplicam-se imediatamente aos requerimentos administrativos pendentes e aos apresentados depois da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 37. O Poder Executivo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações nacionais já vigentes, adotará, antes da produção dos efeitos materiais desta Lei Complementar, as seguintes providências:

I - adequará e integrará os sistemas de lançamento, arrecadação, parcelamento, restituição, compensação, dívida ativa, cadastro imobiliário, cadastro de obras, alvarás, habite-se, NFS-e e DEMEC;

II - assegurará a integral observância do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, inclusive:

a) adaptando os sistemas autorizadores e os aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos ao leiaute padronizado nacional;

b) autorizando os contribuintes a emitir a NFS-e de padrão nacional no ambiente nacional ou, se mantido emissor próprio, compartilhando os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme o leiaute padronizado, com o ambiente de dados nacional da NFS-e; e

c) compartilhando o conteúdo da DEMEC e das demais modalidades de declaração eletrônica, conforme o leiaute padronizado nacional aplicável;

III - promoverá a integração, a sincronização e o compartilhamento tempestivo das informações cadastrais previstos no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e incluirá o código do Cadastro Imobiliário Brasileiro, CIB, nos sistemas municipais e em todos os documentos municipais relativos a obras de construção civil, observados os arts. 265, § 2º, e 266 da referida Lei Complementar Federal;

IV - publicará manuais, critérios operacionais e modelos de memória de cálculo, inclusive para o arbitramento e para a utilização subsidiária do CUB;

V - revisará os atos regulamentares incompatíveis;

VI - atualizará os modelos de Certidão de Dívida Ativa;

VII - promoverá testes, capacitação e comunicação aos órgãos municipais envolvidos; e

VIII - assegurará ao sujeito passivo acesso aos documentos, critérios e memórias de cálculo empregados nos procedimentos de arbitramento, ressalvadas as informações legalmente protegidas de terceiros.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

Art. 38. Fica revogado o § 2º do art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Produzem efeitos imediatamente:

I - as normas procedimentais e regulamentares que não aumentem tributo nem agravem penalidade, inclusive as garantias processuais previstas nos arts. 105 a 107;

II - as normas sancionatórias mais favoráveis, nos limites do art. 106 do Código Tributário Nacional;

III - as providências administrativas previstas no art. 37;

IV - o art. 2º, observado o calendário material nele previsto;

V - o art. 6º e a revogação prevista no art. 38; e

VI - a nova redação dos §§ 2º a 4º do art. 103, veiculada pelo art. 15.

§ 2º Produzem efeitos na data que ocorrer por último entre o primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar e o primeiro dia subsequente ao transcurso de 90 (noventa) dias da publicação:

I - os arts. 3º a 5º e 7º a 11 e os critérios materiais de arbitramento previstos no art. 16, relativos à base de cálculo, à retenção, às obrigações acessórias e à apuração do ISSQN;

II - o art. 24, que acrescenta o art. 636-A, e as demais normas materiais relativas aos encargos de mora; e

III - os arts. 25 e 26, quanto à metodologia material de parcelamento, restituição e compensação.

§ 3º A atualização anual dos valores nominais e da UFM prevista nos arts. 636 e 641 produzirá efeitos em 1º de janeiro do primeiro exercício que se iniciar depois do transcurso de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar.

Rio Maria, Estado do Pará, 14 de outubro de 2026.

MARCIA FERREIRA LOPES:30026105268

Assinado de forma digital por MARCIA FERREIRA LOPES:30026105268

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF ***.261.052-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.onr.org.br/validate

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/RQLLL-FKKXH-QCALE-W9T2X.

RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA
Recebi em: 15 de 10 2026
Prot. Geral nº: 1.280/26
Horas: 10:50

Maria Necilma de Castro
Secretária Legislativa
Câmara Mun. de Rio Maria

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 11/ 2026.

Rio Maria, Estado do Pará, 14 de outubro de 2026.

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, para aperfeiçoar dois núcleos diretamente relacionados à segurança do Sistema Tributário Municipal: a disciplina dos encargos incidentes sobre créditos vencidos e a definição da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

A legislação hoje vigente contém critérios dispersos de correção monetária, juros de mora, Unidade Fiscal do Município e multas. Em alguns dispositivos há sobreposição de IPCA ou UFM com juros mensais e, em outro, já existe referência pontual à Selic. Essa fragmentação dificulta a reprodução dos cálculos, o parcelamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial, além de criar risco de resultado superior ao limite constitucional.

O primeiro eixo institui a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, Selic, como índice único destinado a compreender atualização monetária e juros de mora dos créditos tributários vencidos. A proposta adota a metodologia federal: acumulação mensal a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativamente ao mês do pagamento. No pagamento em atraso realizado no próprio mês do vencimento, incidirá somente o acréscimo de 1% (um por cento), sem prejuízo da multa moratória calculada por dia de atraso.

A solução encontra fundamento no Supremo Tribunal Federal. No RE 582.461/SP, Tema 214 da repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18 de maio de 2011, o Tribunal reconheceu a legitimidade da Selic instituída por lei para débitos tributários e afastou o caráter confiscatório da multa moratória de 20% (vinte por cento). Mais recentemente, no RE 1.346.152/SP, Tema 1.217 da repercussão geral, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, com julgamento virtual concluído em 24 de fevereiro de 2026 e acórdão de mérito publicado em 5 de

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/MQH4H-7PJDS-Z3AAR-Q88DE.

março de 2026, o Supremo fixou que os Municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora sobre seus créditos fiscais em percentuais superiores à Selic praticada pela União para os mesmos fins. Encontram-se pendentes de julgamento embargos de declaração opostos em 19 de março de 2026.

A multa moratória permanece separada da Selic. Será calculada em 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), exclusivamente sobre o valor histórico do principal. Essa separação atende também ao RE 882.461/MG, Tema 816 da repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, cujo julgamento foi concluído em 26 de fevereiro de 2025, com fixação do limite de 20% (vinte por cento) para multas fiscais moratórias. Em precedente relativo a créditos de autarquias e fundações públicas federais, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.126.210/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 6 de maio de 2025 e publicado no DJEN de 13 de maio de 2025, assentou que a multa de mora incide sobre o débito originário, sem Selic ou outros encargos moratórios.

O Projeto diferencia três grandezas que não devem ser confundidas. A Selic incidirá sobre créditos vencidos. O IPCA atualizará, uma vez por ano, os valores nominais fixados diretamente em reais na legislação. A UFM continuará como unidade de referência, também atualizada anualmente pelo IPCA, mas deixará de variar depois que a obrigação nela expressa for convertida em reais no vencimento. O decreto apenas divulgará o resultado aritmético previsto em lei.

Para os créditos não tributários, a proposta evita solução indiferenciada. Créditos de direito público sem disciplina própria poderão receber Selic depois de definitivamente constituídos e vencidos. As multas administrativas observarão a lei material que as instituiu e, depois da decisão administrativa definitiva e do vencimento, ficarão sujeitas à Selic, salvo regime legal específico. Ressarcimentos e indenizações observarão o título válido e, na ausência de disciplina própria, receberão Selic somente quando regidos pelo direito público e depois da constituição definitiva e do vencimento. Preços públicos, contratos, convênios e obrigações predominantemente privadas observarão a lei especial, o instrumento válido e as regras atuais do Código Civil, com as alterações da Lei Federal nº 14.905, de 28 de junho de 2024. Contratos, decisões judiciais e coisas julgadas não serão modificados retroativamente.

O segundo eixo disciplina a base do ISSQN dos subitens 7.02 e 7.05. O texto municipal atual permite, de modo genérico, excluir materiais e mercadorias e remete ao decreto a operacionalização da seção. A redação projetada transfere para a própria lei os elementos essenciais da base de cálculo, os requisitos da exclusão, a prova, a retenção e

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/MQH4H-7PJDS-Z3AAR-Q88DE.

os efeitos da falta de documentação, preservando ao regulamento apenas tarefas procedimentais.

A compatibilização jurisprudencial exige distinguir a questão constitucional da infraconstitucional. No RE 603.497/MG, Tema 247, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, no Segundo Agravo Regimental, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 29 de junho de 2020, a recepção do art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e preservou a competência do Superior Tribunal de Justiça para interpretar o alcance infraconstitucional da exclusão. No REsp 1.916.376/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 14 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a base é o preço do serviço e que somente se excluem as mercadorias produzidas pelo prestador fora da obra e por ele comercializadas de modo destacado, com incidência do ICMS.

O Projeto adota essa orientação. Não serão excluídos materiais adquiridos de terceiros, produzidos no local da obra ou meramente consumidos na prestação, nem mão de obra, equipamentos, fretes, despesas indiretas, reembolsos ou subempreitadas. A exclusão dependerá de contrato, documento fiscal estadual, escrituração compatível, prova do local de produção, transporte ou entrega e vinculação individualizada à obra. Não haverá dedução presumida.

Na retenção, a ausência de prova no momento do pagamento levará à incidência sobre o preço total. A solução não é definitiva contra o prestador, que poderá apresentar os documentos posteriormente e requerer revisão, restituição ou compensação. Para optantes pelo Simples Nacional, prevalecem a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e o regime nacional de retenção e base de cálculo.

A DEMEC e a NFS-e serão ajustadas para permitir identificação da obra, do contrato, das mercadorias produzidas fora do local, dos documentos estaduais e do imposto retido. As obrigações eletrônicas deverão ser simplificadas para microempresas e empresas de pequeno porte e não poderão duplicar informação já prestada em ambiente nacional compartilhado.

A proposição também corrige delegações incompatíveis com a legalidade tributária. A alíquota do ISSQN não poderá ser revista por decreto. O regulamento não poderá inovar sobre fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota, penalidade, benefício, índice ou hipótese de exclusão. Essas matérias permanecem reservadas à lei,

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/MQH4H-7PJDS-Z3AAR-Q88DE.

nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal e dos arts. 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

As penalidades diretamente afetadas foram harmonizadas com a jurisprudência vinculante atual. O RE 736.090/SC, Tema 863 da repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 3 de outubro de 2024, limitou a multa qualificada a 100% (cem por cento), admitindo 150% (cento e cinquenta por cento) na reincidência legalmente definida. O RE 640.452/RO, Tema 487 da repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luís Roberto Barroso e Redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, julgado em 17 de dezembro de 2025, com trânsito em julgado em 24 de abril de 2026, fixou, para multas isoladas estabelecidas em percentual, o limite de 60% (sessenta por cento) do tributo ou crédito vinculado, elevável a 100% (cem por cento) com circunstância agravante, e, inexistindo crédito tributário vinculado, o limite de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, elevável a 30% (trinta por cento) com circunstância agravante. O precedente também determinou a observância da consunção e a análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, com consideração da adequação, necessidade, justa medida, insignificância e ne bis in idem. O Projeto elimina dobramentos sucessivos, exige demonstração do elemento subjetivo e impede multa sobre Selic ou sobre outra multa.

O parcelamento passa a distinguir consolidação, quota de principal, multas e Selic acumulada. O acréscimo de 1% do mês da consolidação será aplicado uma única vez, sem repetição na primeira parcela paga no mesmo mês. Depois da consolidação, a UFM e o IPCA não serão cumulados com a Selic.

Nas restituições, a proposta preserva correção monetária desde o pagamento indevido e faz os juros incidirem somente depois da decisão administrativa definitiva ou do trânsito em julgado, em conformidade com o Código Tributário Nacional. O IPCA e a Selic serão utilizados em períodos sucessivos, nunca cumulados. A compensação dependerá de crédito líquido e certo, processo administrativo e, no caso de crédito judicial, trânsito em julgado.

Na dívida ativa, os requisitos da inscrição e da Certidão de Dívida Ativa são reforçados. A proposta incorpora a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça e o Tema Repetitivo 1.350, julgado pela Primeira Seção em 8 de outubro de 2025, sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria. Erro material ou formal poderá ser corrigido nos limites legais, mas não será admitida substituição para modificar sujeito passivo ou incluir, complementar ou alterar fundamento legal.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/MQH4H-7PJDS-Z3AAR-Q88DE.

A proposição preserva a transição constitucional do ISSQN para o Imposto sobre Bens e Serviços, IBS, prevista na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pelas Leis Complementares Federais nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026. O Município continuará a constituir, fiscalizar, cobrar e recuperar créditos de ISSQN relativos ao período de sua competência, sem interferir nas atribuições do Comitê Gestor do IBS.

As regras temporais impedem agravamento retroativo. Para créditos já vencidos, os encargos anteriores serão preservados dentro do teto constitucional e a Selic incidirá somente no período posterior à produção de efeitos. Parcelamentos em curso poderão permanecer no regime original, com migração facultativa que não agrave o saldo. Certidões e execuções existentes não terão fundamento ou sujeito passivo alterados sob o rótulo de recálculo. Penalidades mais favoráveis retroagirão apenas nas hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional.

As alterações potencialmente capazes de aumentar o montante do ISSQN, bem como a nova disciplina material dos encargos, produzirão efeitos na data que ocorrer por último entre o primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação e o primeiro dia posterior ao transcurso de 90 (noventa) dias da publicação. A cláusula preserva simultaneamente a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal, sem antecipar a data efetiva de publicação da futura lei.

A proposição não cria isenção, remissão, redução de alíquota ou dedução presumida. A adequação dos tetos sancionatórios aos Temas 816, 863 e 487 do Supremo Tribunal Federal possui fundamento constitucional e não se confunde, por si só, com benefício fiscal discricionário. As reduções condicionadas ao pagamento ou ao parcelamento previstas no Projeto constituem, contudo, opção de política fiscal que exige avaliação específica. O processo legislativo deverá ser instruído com estimativa dos efeitos orçamentário-financeiros e com demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; se caracterizada renúncia de receita, deverão ser integralmente observados os arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive as condições e medidas de compensação legalmente cabíveis.

Espera-se, com a aprovação, elevar a previsibilidade dos cálculos, reduzir litígios, uniformizar cobrança e restituição, fortalecer a qualidade da dívida ativa, adequar a legislação à jurisprudência vinculante e conferir segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/MQH4H-7PJDS-Z3AAR-Q88DE.

RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Diante da relevância da matéria, solicito a essa Casa Legislativa a apreciação e a aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

MARCIA FERREIRA LOPES:30026105268

Assinado de forma digital por MARCIA FERREIRA LOPES:30026105268

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/MQH4H-7PJDS-Z3AAR-Q88DE.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: MQH4H-7PJDS-Z3AAR-Q88DE

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF ***.261.052-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.onr.org.br/validate/MQH4H-7PJDS-Z3AAR-Q88DE

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.onr.org.br/validate

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/MQH4H-7PJDS-Z3AAR-Q88DE.